



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.557 - SP (2016/0191442-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEIÇÃO - SP141987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS MAJORADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese em exame, a medida extrema encontra-se devidamente embasada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente evidenciada a partir do *modus operandi* da conduta, que foi praticado com pluralidade de agentes e emprego de arma de fogo, a bordo de veículo automotor, e da violência utilizada para assaltar diversas pessoas em ponto de ônibus.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. O recorrente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, o que também justifica a manutenção da custódia cautelar, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.557 - SP (2016/0191442-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEIÇÃO - SP141987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ementa: *Habeas Corpus* - Roubo majorado - Prisão em flagrante convertida em preventiva, indeferido, ao depois, pedido de liberdade provisória - Decisões que se sustentam - Ausência de elementos a indicarem irregularidade - Presunção relativa de veracidade do ato administrativo consubstanciado no flagrante não afastada - Residência fixa e ocupação lícita não demonstradas - Garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal que se sobrepõe ao interesse individual - Exegese dos arts. 312 e 313 do CPP - Precedentes - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 45)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 157, § 2º, I e II, por quatro vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (e-STJ, fl. 12).

Neste recurso, alega, em suma, ausência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, bem como que possui condições pessoais favoráveis (e-STJ, fls. 55-66).

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada sua prisão preventiva.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 84-86).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.557 - SP (2016/0191442-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEIÇÃO - SP141987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS MAJORADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese em exame, a medida extrema encontra-se devidamente embasada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente evidenciada a partir do *modus operandi* da conduta, que foi praticado com pluralidade de agentes e emprego de arma de fogo, a bordo de veículo automotor, e da violência utilizada para assaltar diversas pessoas em ponto de ônibus.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. O recorrente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, o que também justifica a manutenção da custódia cautelar, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizativos do decreto preventivo, bem como de seus predicados pessoais para que seja sua prisão preventiva revogada.

Na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentou o Juízo de origem:

"Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual é admitida a prisão preventiva (artigo 313, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Consoante o artigo 312, do Código de Processo Penal, para a segregação cautelar faz-se mister o *fumus boni iuris*, consistente na prova da materialidade e indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, caracterizado pela necessidade da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Por seu turno, o artigo 313, do Código de Processo Penal prevê as hipóteses legais de cabimento da segregação cautelar. E, como já dito, no caso dos autos há indícios da materialidade do crime e da autoria delitiva, com destaque para o auto de reconhecimento do autuado pela vítima (fls. 06) e da própria confissão (fls. 13). Desta sorte, restou configurado o *fumus boni iuris*. No que tange ao *periculum libertatis*, cumpre salientar que se trata de crime de roubo praticado com emprego de arma e em concurso de agentes, que é capaz de causar clamor público e é motivo de grande insegurança social. Dessa forma, a prisão faz-se mister para a garantia da paz social e da credibilidade da Justiça, as quais integram o conceito de ordem pública, e também da instrução processual, que ainda não teve início. Diante do cenário acima delineado, não há segurança alguma de que eles não frustrarão o regular andamento do feito. A decretação da prisão preventiva, desta feita, faz-se mister para a garantia da ordem pública, da instrução processual e da futura aplicação da lei penal. Dentro desse quadro, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, conveniência da instrução e a aplicação da pena, sendo que sua eventual aplicação se constituiria em autêntico estímulo à violência e à prática de outros crimes.

Ademais, não há nos autos documentos comprobatórios de que possuam domicílio certo ou ocupação lícita, razão pela qual a prisão preventiva também se faz necessária para a garantia da instrução processual e futura aplicação da lei penal.

E, ainda que houvesse essa comprovação, tais aspectos, por si só, não bastariam para a eventual concessão do benefício da liberdade provisória. Observo, por fim, que a manutenção da prisão se impõe também porque não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal dos indiciados, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal, sendo necessária a custódia igualmente para conveniência da instrução criminal. Converto, pois, as prisões em flagrante em preventivas, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão."

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram acionados pelas vítimas Jeniffer Gonçalves Santiago, Auriele Bezerra dos Santos, Maely Souza da Silva e Simone Pereira dos Santos Batista, as quais informavam que haviam sido assaltadas por três indivíduos, que fugiram num GM/Vectra, cor cinza. Os milicianos saíram, então, na perseguição de tal veículo, logrando êxito em localizá-lo, assim como os três homens, que saíram em fuga. Os agentes da lei conseguiram abordar Lucas Gabriel Oliveira da Silva, ora paciente, e o indiciado Vitor Oliveira dos Santos. O terceiro indivíduo conseguiu fugir. Em revista pessoal, com eles nada foi encontrado, porém, apreenderam no veículo R\$ 22,00 e três capas de celular. Indagados, teriam confessado informalmente o roubo, tendo sido presos em flagrante.

[...] E, porque inalterado o quadro fático, foi indeferido, em outra oportunidade, pedido de liberdade provisória: 'Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória trazidos aos autos pela D. Defesa do acusado **LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA**, alegando, em síntese, ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, estando presentes os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos. O Ministério Público, por seu turno, requereu o indeferimento de tal pleito. **Brevemente relatado. Fundamento e decido.** Razão assiste ao Ministério Público. Não há nos autos qualquer motivo novo a ensejar a concessão da liberdade provisória ao acusado. A Defesa nada trouxe aos autos capaz de alterar o panorama jurídico no presente feito, motivo pelo qual se mostram presentes, ainda, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, conforme já analisado em momento anterior, ensejo em que foi proferida decisão a qual remeto a presente (fls. 42/43, dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Além disso, a custódia cautelar atende ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não está apenas a prevenção de fatos criminosos, mas também prevenir o meio social e preservar a própria credibilidade da Justiça. No presente caso, os reflexos negativos impigem forte impacto na comunidade, causando sentimento de impunidade e de insegurança, exigindo-se do Poder Público postura enérgica em seu enfrentamento. Por fim, ainda que primário, possua residência fixa e ocupação lícita, forçoso ressaltar que a comprovação de tais aspectos, por si só, não bastam para a eventual concessão do benefício da liberdade provisória. Ausentes, pois, alterações fáticas e estando ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, indefiro o pedido formulado em favor de **LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA**, ficando mantida a decisão supramencionada por seus próprios e jurídicos fundamentos.(...)' (consulta ao sistema).

Vê-se, assim, que bem justificados os atos, não havendo falar, por conseguinte, em falta de fundamentação.

Então, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade na prisão em flagrante, subsequente conversão e indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Outrossim, grave a conduta enfocada, quer porque vem se repetindo mais e mais nas médias e grandes cidades, trazendo sérios transtornos e desassossego à sociedade, quer diante da ousadia, frieza e profissionalismo, em princípio, empregados.

Nesse contexto, eventuais primariedade e bons antecedentes não são suficientes para afastar a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não há notícia de residência fixa e ocupação lícita.

Por isso que presente, inclusive, possibilidade real e concreta de reiteração criminosa e de evasão do distrito da culpa, de molde a frustrar-se a aplicação da lei penal.

Daí por que, a par de considerados presentes, em princípio dada a presunção de veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de prisão em flagrante, prova da materialidade e indício de autoria, ocorrentes hipóteses do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). [...]" (e-STJ, fls. 46-49)

Como se vê, a medida extrema encontra-se devidamente embasada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente evidenciada a partir do *modus operandi* da conduta, que foi praticado com pluralidade de agentes e emprego de arma de fogo, a bordo de veículo automotor, e da violência utilizada para assaltar diversas pessoas em ponto de ônibus.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de impugnação nem de decisão no Tribunal estadual.

2. A manutenção da prisão preventiva do ora recorrente tem amparo na garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta da ação delitosa e dos agentes, revelada, sobretudo, pelo *modus operandi* adotado na empreitada criminosa.

3. Não se pode olvidar, ademais, que o recorrente é contumaz na prática de condutas delitivas - possui uma condenação irrecorrível pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de estar sendo processado pelo cometimento de mais um delito de roubo, dois crimes de corrupção de menores e pelo delito previsto no art. 278 do Código Penal.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RHC 78.454/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA IDOSA. RÉU QUE POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciada (i) pelo *modus operandi* empregado (praticar o crime de roubo em concurso com outro agente, mediante violência física aplicada contra vítima idosa, de 75 anos de idade, a qual veio ao chão após receber um tapa no rosto, tendo seus pertences subtraídos) e (ii) por dados de sua vida pregressa, notadamente, por possuir diversas anotações em sua certidão de antecedentes criminais.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido."

(RHC 72.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, em consulta feita ao sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que houve a prolação da sentença condenatória, em 8/3/2017, negando ao recorrente o seu direito de apelar em liberdade. Assim, o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, o que também justifica a manutenção da custódia cautelar, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC 333.703/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2015 e RHC 74.069/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2017, entre inúmeros outros julgados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0191442-7

RHC 73.557 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004055320168260106 003710000 20744294520168260000 3710000 RI003AJ710000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEIÇÃO - SP141987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.